



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845-004329/91-54

Sessão de 05 de maio **de 1.99** 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.305

Recurso nº: 114.433

Recorrente: ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A

Recorrid DRF - Santos - SP

Falta de mercadoria constatada em Vistoria Aduaneira. Recebimento de container sem ressalva da depositária. Descumprimento ao art. 470 do Regulamento Aduaneiro e da IN 91/85. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 05 de maio de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 SET 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Wladimir Clovis Moreira. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.433 ACÓRDÃO Nº 302-32.305

RECORRENTE: ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

R E L A T Ó R I O

ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A., TRAVI, recorre a este 3º Conselho de Contribuintes de decisão que julgou procedente ação fiscal na qual se impôs à autuada o recolhimento do crédito tributário e multa referente ao extravio de uma caixa, de um total de cinco, contendo filmes fotográficos, filmes para imagens monocromáticas e filmes para microfilmagem.

A depositária, ora recorrente, no momento de descarga do contáiner XTRU 210029-0 ao constatar que o mesmo apresentava-se sem o selo de segurança, lacrou-o comunicando o fato à autoridade aduaneira, nove dias depois.

Por ocasião da desova do container no terminal retroportuário, determinado funcionário do TRA-VI protestou no documento de movimentação de containeres a existência de uma embalagem vazia.

Lavrado Termo de Avaria no terminal retroportuário foi designada comissão de vistoria que ficou impossibilitada de proceder tal vistoria, pois havia sido extraviado a caixa objeto de vistoria das dependências do TRA.

Responsabilizou-se o TRA pelo crédito apurado assim como pela multa.

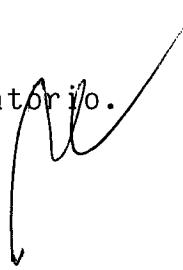
Impugnando, tempestivamente, alegou que tomara providências necessárias, visando eximir-se de responsabilidade, ou seja, constatou a falta do lacre de origem assim como providenciou que fosse lacrado e alegou também vício de origem, protestou pela requisição junto ao armador CBM S.A. Antuérpia - Bélgica, de documento onde conste a tara efetiva do container e se o mesmo foi lacrado na origem e, ainda requer a convocação do representante do importador e do fiscal do armazém para que testemunharem existência da caixa extraviada no estado em que recebida, vazia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A ação fiscal foi julgada procedente, isto porque, foi informação do representante da depositária, a caixa que deveria conter a mercadoria extraviada havia sido considerada como material inservível e retirada do armazém como sucata, assim responsabilizou-se o depositário por não ter sob sua guarda mercadoria pela qual é responsável.

Recorrendo a este 3º Conselho de Contribuintes ratifica as razões constantes da impugnação e também que não há prova concreta no sentido de garantir que a mercadoria chegou a suas mãos na totalidade.

É o relatório.



V O T O

O RA nos seus arts. 23 e segs prevê a existência do TRA assim como determina ao Secretário da Receita Federal, regulamentação o processo de autorização e funcionamento dos mesmos, assim através da IN 91/85, resolver entre outros que é obrigação do operador da TRA zelar pela integridade dos elementos de segurança aduaneira, somente permitindo seu rompimento ou retirada pela fiscalização e a manter intactos os volumes e unidades de carga, não permitindo sua abertura sem mediante autorização da fiscalização aduaneira.

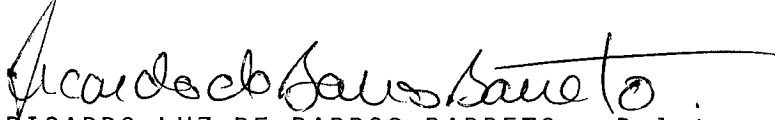
No momento da descarga do container o depositário lacrou o mesmo. Lacre este que só poderia ser retirado com a presença da fiscalização e não apenas com a presença do fiscal do armazém e do importador.

Ao receber container cabe ao depositário lavrar termo de avaria da forma estipulada pelo art. 470 do RA. O depositário não cumpriu o disposto no artigo citado.

Ao lacrar o mesmo deveria ter comunicado à fiscalização aduaneira no primeiro dia útil subsequente, isto não ocorreu.

Assim, o depositário, por não ter cumprido as exigências do art. 470 e da IN 91/85, não eximiu-se de responsabilidade. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05. de maio de 1992.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.